

PROJETO DE LEI Nº , de 2003.
(Do Sr. Ney Lopes)

Cria o salário mínimo do crescimento, vincula o aumento real ao PIB (Produto Interno Bruto), disciplina o reajuste periódico do poder aquisitivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O salário mínimo é a contraprestação mínima, nacionalmente unificada, devida e diferentemente paga pelo empregador público ou privado a todo trabalhador em regime normal de serviço, inclusive rural, sem distinção de sexo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família.

Parágrafo Único - Entendem-se por necessidades vitais básicas a alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Art. 2º - É criada a Comissão Especial do salário mínimo vinculada à Presidência da República, composta por dezesseis representantes escolhidos de forma paritária entre os membros do Poder Executivo e das entidades de âmbito nacional, econômicas e profissionais.

Art. 3º - É competência da Comissão especial do salário mínimo a elaboração de estudos técnicos que fixem, de forma incontroversa, o valor real do salário mínimo definido no artigo 7º, IV, da Constituição Federal e as diretrizes de implementação de política realista de recuperação gradativa do poder aquisitivo do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - A Comissão disporá sobre o prazo necessário para recuperação real e gradativa do salário mínimo, que não será inferior a três anos, nem superior a seis, salvo prorrogação, em face da conjuntura econômica

Art. 4º - O valor real do salário mínimo, previsto no artigo anterior, será obtido por metodologia própria, através da composição e quantificação dos bens, produtos e serviços destinados a suprir as necessidades básicas do trabalhador e sua família, na conformidade do artigo 1º, § único desta Lei.

§1º - Os produtos, bens e serviços necessários à quantificação das necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família terão o custo respectivo levantado em cada um dos estados federativos, para o fim de obtenção, ao final, da média ponderada dos mesmos.

§2º - O valor real previsto no caput será atualizado na forma e critério proposta pela Comissão.

Art. 5º - Na forma desta lei serão procedidos aumentos do valor real do salário mínimo.

§1º - O aumento real medido e pago até 31 de dezembro do ano-calendário respectivo será equivalente, no mínimo, ao múltiplo, inteiro ou fracionado, do índice do Produto Interno Bruto (PIB) no mesmo período.

§2º - A Comissão poderá, a seu critério, propor, durante o ano-calendário, antecipação do aumento real, em função de resultados excepcionais apurados na atividade econômica.

Art. 6º - Para a revisão periódica do poder aquisitivo do salário mínimo, sem que implique em ganho real, a Comissão adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Solicitar ao IBGE a medição mensal do Índice de Preço do Salário Mínimo (IPSM), que corresponderá a variação de preços de todos os itens da lista de produtos, bens e serviços definidos pela Comissão em razão do artigo 7º, IV, da Constituição, cuja medição será feita em todos os Estados da Federação do dia 15 de cada mês até o dia 14 do mês subsequente, sendo os resultados remetidos, em caráter confidencial, à Comissão até o dia 25 de cada mês.

II – A Comissão definirá, em função da densidade populacional, o peso relativo a participação de cada Estado na composição do IPSM, sendo anualmente prevista revisão desses pesos em função do desigual crescimento econômico inter-regional.

Art. 7º - A Comissão especial do salário mínimo, levando em conta a conjuntura econômica, encaminhará anualmente ao Presidente da República proposta de revisão do poder aquisitivo do mínimo.

Art. 8º - É assegurado à Comissão, por deliberação dos seus membros, a requisição, na administração pública direta ou indireta, da União, estados ou municípios, de assessoria especializada ou apoio administrativo.

Parágrafo Único - Poderá a Comissão recorrer à comunidade científica ou entidades privadas, para colaborar nos trabalhos previstos nesta lei, mediante ajustes individuais, sendo o tempo de serviço prestado considerado de caráter público e relevante, para os fins e efeitos legais.

Art. 9º - As despesas de funcionamento técnico e administrativo da Comissão Especial do Salário Mínimo serão custeados por dotação específica da Presidência da República, consignada no orçamento da União.

Art. 10º - A Comissão especial do salário Mínimo será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11º - A Comissão especial do salário mínimo elaborará o seu regimento interno, por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de publicação desta lei, sendo homologado por decreto presidencial.

Art. 12º - A Comissão especial do salário mínimo terá prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) para concluir os estudos técnicos e proposta de projeto de lei referidos no artigo 3º desta lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de dez anos insistimos com a presente proposta de implantação no Brasil do “salário mínimo do crescimento”, que é uma forma de tornar o trabalhador sócio do crescimento econômico para o fim específico de recuperar as perdas reais apuradas ao longo do tempo.

Esta é uma proposta simples e realista para definir critérios gerais de fixação do salário mínimo no Brasil. Parte de um mecanismo que convoca a sociedade civil, o Executivo e o Legislativo para repartir responsabilidades nesta tarefa.

No primeiro trimestre de cada ano repete-se o mesmo debate sobre o salário mínimo. De um lado, pressões para seu aumento, de outro, a situação temerária das contas públicas, particularmente da previdência. Mudam-se índices de referência, critérios inovadores mas pouco eficazes caem do céu. Há que se pensar e propor, com relação ao salário mínimo, uma política de reajustes de médio prazo, através de mecanismos que estabeleçam metas a serem atingidas e assegurem parâmetros estáveis para tais aumentos.

A presente proposta, institui uma sistemática que vincula o crescimento real do salário mínimo aos resultados do Produto Interno Bruto (PIB), num horizonte de médio prazo. Ao mesmo tempo, cria a Comissão Especial do Salário Mínimo, composta por 16 representantes escolhidos de forma paritária entre os membros do Poder Executivo e das entidades sindicais de âmbito nacional, econômicas e profissionais.

Pela proposta, se distingue claramente “valor real” de “recuperação gradativa do poder aquisitivo” do salário. No primeiro caso, vincula o múltiplo do PIB apurado no ano-calendário respectivo, assegurando ao trabalhador participação efetiva no lucro nacional, recuperando defasagens anteriores do salário mínimo. Desse modo, e na medida do crescimento econômico do país, como prevê todos analistas, será diminuído esse enorme fosso brasileiro entre quem ganha o mínimo oficial e o verdadeiro salário mínimo previsto na Constituição.

Para recuperação do poder aquisitivo, a idéia acaba de uma vez por todas com os aumentos da cesta básica como referência para os reajustes, que é critério demagógico e irreal. Ao mesmo tempo, propõe a criação do Índice de Preço do Salário Mínimo (IPSM), o qual refletirá, através de média ponderada em todos os estados, a efetiva variação de preços dos itens da lista de produtos, bens e serviços vitais para satisfazer as necessidades trabalhador e sua família, que são: alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Uma regra justa, já que não mede apenas alimentação, mas todos os itens, observando, inclusive, o fenômeno da substituição de certos produtos em instantes de escassez, o que pode ocasionar reflexos menores no aumento geral dos níveis de preços. O projeto, vale observar, prevê que a recomposição do poder aquisitivo do salário mínimo não será pelo índice de inflação, mas sim pelo (IPSM), ou seja, o reflexo real dos itens que influem na sobrevivência mínima do trabalhador.

O trabalhador, pela proposta, saberá que num período não inferior a três anos, nem superior a seis, o salário mínimo não só terá o seu poder de compra atualizado, mas terá aumentos reais em função do efetivo crescimento do PIB.

Se estabelecemos, por exemplo, que o salário mínimo ideal é de US\$ 150, o governo poderia agora dar um aumento maior que 7%, não chegando a US\$ 100, mas com o compromisso de conceder aumentos reais, na proporção do dobro do aumento do PIB, até atingir a meta do salário ideal no prazo da Lei.

O Brasil teve momentos, por exemplo, de atingir 7% de crescimento Produto Interno Bruto, sem que nunca o trabalhador tenha assistido repercussões reais no aumento do seu salário. Corrige-se, desse modo, essa injustiça, e cria-se uma expectativa realista, sem demagogia, para o futuro do trabalhador e sua família.

O projeto atende aos pressupostos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, pelo que espera o autor a sua aprovação.

Sala das Sessões,

abril de 2003.

NEY LOPES

Deputado Federal